

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho

Artigo: alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º

Assunto: RBC – DT - Bens dos mostruários entregues aos praticistas e viajantes....

Processo: n.º 5445, por despacho de 2013-08-06, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral.

Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), por «A...», presta-se a seguinte informação.

1.A requerente, refere que *"(...) prestamos serviços de promoção e demonstração de produtos dos nossos clientes, maioritariamente em supermercados e hipermercados, atividade para a qual necessitamos de transportar nas nossas viaturas materiais promocionais, tais como brindes, amostras e materiais de degustação em tudo semelhantes ou mesmo iguais aos produtos comercializados nessas superfícies comerciais"*.

2.Solicita informação vinculativa relativamente aos documentos de transporte que devem acompanhar os bens em circulação.

3.O Regime de Bens em Circulação, adiante abreviadamente designado por RBC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto (e posteriormente alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro), estabelece as normas sobre os documentos de transporte que devem acompanhar os bens em circulação.

4.Determina o artigo 1.º do citado regime, que *"Todos os bens em circulação, em território nacional, seja qual for a sua natureza ou espécie, que sejam objecto de operações realizadas por sujeitos passivos de imposto sobre o valor acrescentado deverão ser acompanhados de documentos de transporte processados nos termos do presente diploma"*, entendendo-se como tal, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do RBC *"(...) a fatura, a guia de remessa, nota de devolução, guia de transporte ou documentos equivalentes"*.

5.A obrigatoriedade de processamento do documento de transporte não está condicionada à efetiva transmissão dos bens. Efetivamente, conforme determina a alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do RBC, *"Consideram-se "bens em circulação", todos os que se encontrem fora dos locais de produção, fabrico, transformação, exposição, dos estabelecimentos de venda por grosso e a retalho ou de armazém de retém, por motivo de transmissão onerosa, incluindo a troca, de transmissão gratuita, de devolução, de afetação a uso próprio, de entrega à experiência ou para fins de demonstração, ou de incorporação em prestações de serviços, de remessa à consignação ou de simples transferência, efetuadas pelos sujeitos passivos referidos no artigo 2.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado"*.

6.Os referidos documentos de transporte, de acordo com o n.º 1 do artigo 6.º do RBC, devem ser emitidos pelos sujeitos passivos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA) e

pelos detentores dos bens, antes do início da sua circulação e, devem obedecer aos requisitos elencados nos artigos 4º, 5º, 6º e 8º do citado regime.

7.No entanto, o citado diploma exclui do âmbito da sua aplicação, os bens referidos, da alínea e) do nº 1 do artigo 3º, *nomeadamente "Os bens dos mostruários entregues aos praticistas e viajantes, as amostras destinadas a ofertas de pequeno valor e o material de propaganda, em conformidade com os usos comerciais e que, inequivocamente, não se destinem a venda"*.

8.Contudo, nos termos do nº 3 do mesmo artigo 3º, apesar de os referidos bens estarem excluídos do âmbito de aplicação do RBC, *"sempre que existam dúvidas sobre a legalidade da sua circulação, pode exigir-se prova da sua proveniência e destino"*. A prova pode ser feita mediante a apresentação de qualquer documento que comprove a natureza e quantidade dos bens, sua proveniência e destino (nº 4 do artº 3º do RBC).